# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6965/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12605/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1610734 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS |
| **JURISDICIONADA** | : | JOZELI CHULLI DA SILVA |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : | SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 79/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 182/2015 |
| **OBJETO DA ATA** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO SELFSERVICE E MARMITEX |
| **COMPROMITENTES** | : | 1-JOÃO DEFAVARI-ME;<br>2-EMERSON CHARLES JONSSON – MEI;<br>3-ELIETE LIMA - ME |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO SELFSERVICE E MARMITEX – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 182/2015** - (peça 09, fls. 73-113), da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 79/2015** – (peça 17, fls. 202-214) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 26, fls. 277-282).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições, tipo self-service e marmitex, no Município de Nova Andradina e no Distrito de Nova Casa Verde, com a finalidade de atender aos projetos sociais e órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme consignado no Edital - (peça 09, fls. 73).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 09, fls. 90).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 206).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 26, fls. 277-282) teve como objeto aumentar os encargos da empresa Emerson Charles Jonsson - MEI em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente registrado o montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Por se tratar de termo aditivo à ata de registro de preços não há necessidade de elaborar o empenho, motivo pelo qual se dispensa a sua apresentação.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-25297/2015** - (peça 27, fls. 290-297).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–13490/2016** - (peça 28, fls. 298-300) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 182/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições, tipo self-service e marmitex, no Município de Nova Andradina e no Distrito de Nova Casa Verde, com a finalidade de atender aos projetos

sociais e órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme consignado no Edital - (peça 09, fls. 73).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 09, fls. 90).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 206).

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

| **Empresas Vencedoras** | **CNPJ** |
|---|---|
| Eliete Lima - ME | 22.074.680/0001-20 |
| Emerson Charles Jonsson - MEI | 15.147.193/0001-85 |
| João Defavari - ME | 00.674.496/0001-89 |

O **1º Termo Aditivo** – (peça 26, fls. 277-282) foi formalizado em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, tendo como objeto aumentar os encargos da empresa Emerson Charles Jonsson - MEI em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente registrado o montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Por se tratar de termo aditivo à ata de registro de preços não há necessidade de elaborar o empenho, motivo pelo qual se dispensa a sua apresentação.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 27, fls. 296), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> a**) pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 182/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 79/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: **Eliete Lima - me** (CNPJ nº 22.074.680/0001-20), **Emerson Charles Jonsson - mei** (CNPJ nº 15.147.193/0001-85), **João Defavari - me** (CNPJ nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise, e,
>
> **b) pela regularidade e legalidade, da formalização do Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preços nº 79/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-

18) e as empresas: **Eliete Lima - me** (CNPJ nº 22.074.680/0001-20), **Emerson Charles Jonsson - mei** (CNPJ nº 15.147.193/0001-85), **João Defavari - me** (CNPJ nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º, ambos do art. 120, cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 28, fls. 300), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento**:
>
> **I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I, "a" do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
>
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 182/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 79/2015* nele fundamentada, bem como a formalização do *1º Termo Aditivo, ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 182/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 79/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chuli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 79/2015**, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**